

À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS E SUPLENTE DO CAU/BR E CAU/RJ

JÚLIO CLÁUDIO DA GAMA BENTES, brasileiro, solteiro, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU/RJ sob o n. A39217-0 e no CPF/MF sob o n. 051.788.887-40, na qualidade de Arquiteto Responsável pela inscrição da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo” para as eleições de Conselheiros e Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ), tendo tomado conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de aceitação dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência, vem, respeitosamente a presença de V.Sas, com base no artigo 32 da Resolução n. 81 de 6 de junho de 2014 (“CAU-R 81/2014”), apresentar seu

RECURSO

pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir, requerendo sejam as mesmas recebidas, processadas e posteriormente julgadas procedentes por este órgão julgador, acarretando a revisão da decisão atacada.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

De início, cumpre registrar que após ser devidamente notificada pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro sobre a necessidade de regularização de sua candidatura, a ora Recorrente apresentou manifestação expondo o seu entendimento acerca das disposições previstas na Resolução n. 81 de 6 de junho de 2014 (“CAU-R 81/2014”), e requerendo a manutenção dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Geronimo Emílio Almeida Leitão, Mauricio M. A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto nos quadros da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, ante a comprovação da quitação dos valores que se encontravam em aberto junto ao CAU no momento da inscrição.

Alternativamente, requereu a substituição dos referidos candidatos, bem como a substituição do candidato Luiz Carlos Toledo que, por motivos de saúde, decidiu por não participar do processo eleitoral.

Ocorre que, não obstante os fortes argumentos despendidos na manifestação apresentada pela chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, a Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro veio por indeferir o pleito de regularização dos candidatos que se encontravam inadimplentes com o CAU/RJ no momento da inscrição, acatando o pedido alternativo de substituição dos mesmos, bem como o pedido de substituição do candidato Luiz Carlos Toledo, de forma que a chapa foi considerada regularizada e apta para participar da disputa com a sua nova formatação.

A referida decisão, recebida pela ora Recorrente no dia 03/10/2014, se deu nos seguintes termos:

“Tendo em vista o que consta na Resolução CAU/BR n° 81 de 6 de junho de 2014, especialmente nos seus artigos 15 e 16, onde estão estabelecidas as condições para as candidaturas relativas às eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes ao CAU/BR e CAU/UF, nas quais se percebe de forma inequívoca o

entendimento de que o pleito dos candidatos aos cargos mencionados tem como condição a inscrição e a adimplência com o CAU no último dia para o registro da candidatura previsto no calendário eleitoral, conforme explicita o inciso I do artigo 16, e sendo esta data limite estabelecida pelo parágrafo único do artigo 18 e informado no Anexo II – Calendário Eleitoral das Eleições de 2014 como o dia 19 de setembro de 2014, a Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro resolve: Indeferir o requerido com relação à aceitação dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência em data posterior à mencionada acatando, conseqüentemente, as substituições efetuadas por este motivo para a recomposição da chapa.” (grifos nossos)

Todavia, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro merece ser reformada por este respeitável órgão julgador, para que seja deferida a manutenção nos quadros da chapa dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência dentro do prazo previsto na Res. CAU-R 81/2014.

II - MÉRITO DO RECURSO

Em 19 de setembro de 2014, conforme calendário eleitoral definido pelas normas aplicáveis, foi efetuado o pedido de registro da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo” nos termos da CAU-R 81/2014, instruído com a documentação exigida pela regulamentação.

Respeitando as etapas do processo eleitoral, conforme definido na própria CAU-R 81/2014, o Arquiteto Responsável pela inscrição da chapa recebeu, em 25/9/2014, uma notificação da Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro solicitando que determinadas falhas identificadas no pedido de registro fossem reparadas até às 23h59 do dia 29/9/2014, data indicada no calendário eleitoral para a apresentação de

contestações a impugnações eventualmente apresentadas, regularização e/ou substituição de candidatos.

Durante o trabalho necessário para a obtenção da documentação exigida pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para regularização da chapa, foram mantidos diversos contatos com seus integrantes na tentativa de sanar dúvidas e discutir aspectos referentes ao processo eleitoral como um todo. Foi durante essas conversas que fomos informados que, apesar de permitir que as declarações emitidas pelos candidatos fossem ajustadas no que foi entendido como incompleto ou inadequado durante sua análise inicial e que documentos faltantes fossem apresentados até 29/9/2014, a CE-RJ **não aceitaria a regularização daqueles candidatos que não estivessem adimplentes com o CAU na data do pedido de registro da candidatura.**

Infelizmente, tal informação se materializou com a decisão emitida em 03/10/2014, que deferiu a candidatura da chapa Recorrente e indeferiu o pedido com relação à aceitação dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência, pois em seu entendimento, os referidos deveriam estar adimplentes com o CAU até a data limite de 19/09/2014.

Ao examinar esse posicionamento, parece-nos que está ocorrendo uma confusão no entendimento dos conceitos de “**inscrição**” e “**registro**” de candidatura, que recebem tratamentos diferenciados na regulamentação.

Neste sentido, o artigo 16 da CAU-R 81/2014 é claro ao estabelecer que os candidatos devem estar adimplentes com o CAU na data do registro da candidatura, e não na data de sua inscrição:

“Art. 16. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – estar inscrito e adimplente com o CAU **na data correspondente ao último dia para o registro de candidatura previsto no calendário eleitoral; (...)**” (destacamos)

É incontestável que o CAU/BR, ao definir as regras aplicáveis às eleições de 2014 aos cargos de conselheiros e suplentes, tentou estabelecer um processo com etapas bastante definidas para assuntos como (i) a determinação das comissões eleitorais, (ii) a inscrição de candidaturas, (iii) impugnações e defesas e (iv) julgamento. A CAU-R 81/2014 foi estruturada obedecendo a esses passos, tratados, de maneira geral, em capítulos distintos organizados de acordo com o momento em que cada um deveria ocorrer.

É por essa razão que o artigo 15 da CAU-R 81/2014 (primeiro artigo do capítulo da regulamentação sobre candidaturas – Capítulo III) fala em “inscrição” e é seguido por diversos artigos que tratam do “pedido de registro” da candidatura, como pode ser verificado pelas seguintes transcrições:

“Art. 15. As candidaturas serão **inscritas** por chapas, as quais conterão os nomes dos candidatos às vagas de conselheiro federal e de conselheiros estaduais ou distritais e dos respectivos suplentes.” (grifos nossos)

“Art. 18. **O pedido de registro de candidatura** da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral. Parágrafo Único. **O pedido de registro de candidatura de chapa** deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.” (texto não destacado no original)

“Art. 19. **O pedido de registro de candidatura da chapa** será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.” (grifamos)

É importante mencionar que é após o prazo que a própria regulamentação denomina, como demonstrado acima, como de “pedido de registro de candidatura”, que se iniciam as etapas para análise pela comissão eleitoral do pedido para a identificação de irregularidades e de impugnação da candidatura.

Mais uma vez, não há dúvidas quanto à intenção do legislador de criar diferentes etapas e organizá-las cronologicamente na CAU-R 81/2014. E não poderia ser de uma outra maneira para um processo que deve primar pela transparência e celebrar a democracia em todas as suas fases.

Assim, o capítulo IV é o que define as regras aplicáveis a impugnações ao registro de candidatura, os recursos cabíveis e o julgamento pela comissão eleitoral.

Ou seja, o legislador vislumbrou diferentes fases para a definição dos candidatos, prevendo desde seu pedido de inscrição até o julgamento final pela comissão eleitoral determinando se uma candidatura deve ou não ser aceita. Como em qualquer procedimento sujeito a impugnações, defesas e julgamentos (judiciais ou não), o ato sob análise só pode ser considerado como perfeito e acabado após uma decisão final sobre o assunto pelo órgão julgador e transcorridos os prazos para recursos.

Especificamente no caso do processo de eleição em tela, uma candidatura só pode ser considerada como registrada após finalizado o processo de julgamento para a inabilitação ou habilitação das candidaturas pela comissão eleitoral.

É importante notar que o próprio teor do referido Capítulo IV não deixa dúvida quanto a essa questão, a saber:

“Art. 29. As CE-UF e a CE-IE julgarão os registros de candidatura, impugnações e contestações no prazo determinado no calendário eleitoral.

Art. 30. O registro da chapa só será deferido se dela constarem candidatos correspondentes à totalidade das vagas disponíveis.”

Como se pode verificar, é claro o texto do artigo 30 transcrito acima ao indicar que há a necessidade de deferimento do registro de uma chapa. Ora, tal deferimento não poderia ser obtido no momento em que o Arquiteto Responsável submeteu as informações relacionadas à chapa à CE-RJ no dia 19/9/2014 e é evidente que dependeria de uma análise mais detalhada da chapa (o que de fato ocorreu), a eventual apresentação de impugnações e defesas correspondentes, regularização de candidaturas e/ou substituição de candidatos e, finalmente, julgamento pela Comissão Eleitoral. Interpretação em outro sentido estaria em desacordo ao texto da regulamentação e a todos os princípios que devem nortear procedimentos eleitorais em geral.

O próprio teor do tutorial para preenchimento do requerimento de registro de chapa preparado pelo CAU/BR e disponibilizado em seu sítio eletrônico (<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/Tutorial-para-preenchimento-do-requerimento-de-registro-de-chapa-atualizado.pdf>) traz o posicionamento do CAU/BR quanto ao assunto, conforme pode ser confirmado através da transcrição abaixo:

A infringência a qualquer dispositivo do artigo supracitado implicará em inelegibilidade. Em caso de confirmação da inadimplência, este deverá **ser orientado a ajustar sua situação até o último dia da candidatura da chapa**, sob pena de inelegibilidade da chapa.

Ressalvamos, que **a regularização de documentação e ou substituição de membros deverá ser feita até dia 29 de setembro de 2014**, conforme calendário eleitoral. (destacamos)

Há clara divergência entre a interpretação indicada pela CE-RJ e aquela adotada pelo CAU/BR. O texto do tutorial é importante instrumento de apoio aos arquitetos interessados em participar do processo eleitoral, principalmente quando apresenta esclarecimentos sobre determinados conceitos da regulamentação (como é o caso no que se refere ao prazo para que os candidatos efetuem os pagamentos eventualmente em atraso para fins de cumprimento da condição estabelecida no inciso I do artigo 16 da CAU-R 81/2014).

Desta forma, adotar interpretação distinta da já exposta pelo CAU/BR no tutorial traria incertezas ao processo eleitoral que precisam ser evitadas.

Além disso, considerar que o registro da candidatura, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16, inciso I da CAU-R 81/2014, teria ocorrido na data de sua inscrição e não somente após o julgamento final previsto no calendário eleitoral seria contrário a garantias constitucionais, tais como a necessidade de observância do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o interessado não teria condições de se insurgir contra um posicionamento tomado pela Comissão Eleitoral de maneira arbitrária e unilateral no momento do pedido de inscrição de sua candidatura, apresentando os argumentos necessários para uma decisão final fundamentada, após instrução do respectivo processo.

E isso deve ser evitado a todo custo. O processo de transformação política pelo qual o país passou nas últimas décadas e que levou à previsão na Constituição Federal dessas garantias individuais não pode ser deixado de lado com o não reconhecimento dos direitos de um candidato e/ou chapa de regularizar sua situação para concorrer às eleições.

Com base no exposto, a interpretação divulgada e concretizada pela CE-RJ de que os candidatos deveriam estar adimplentes com o CAU na data do pedido de inscrição da chapa deve ser revista por esta Comissão Eleitoral Nacional. É clara a intenção do legislador e todo o procedimento previsto na CAU-R 81/2014 **estabelecendo prazo para a regularização de candidaturas**, durante o qual os

candidatos estariam livres para quitar as obrigações eventualmente em aberto perante o CAU, de forma a permitir o deferimento do registro da candidatura da chapa.

Ou seja, deve esta Comissão Eleitoral Nacional acatar a argumentação indicada no presente recurso, reformando a decisão do CE-RJ, a fim de confirmar que a condição de elegibilidade é de que os candidatos devem estar adimplentes com o CAU após o julgamento pela Comissão Eleitoral dos pedidos de registro, das eventuais impugnações e suas defesas e medidas para regularização da chapa e substituição de candidatos.

Isso porque os candidatos identificados como inadimplentes perante o CAU regularizaram sua situação dentro do prazo, de forma que não há obstáculo para que a Comissão Eleitoral Nacional reforme a equivocada decisão proferida pela CE-RJ.

Registre-se que a comprovação da quitação das obrigações dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Gerônimo Emílio Almeida Leitão, Mauricio M. A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto, foram apresentadas ao órgão da unidade federativa quando do protocolo de sua manifestação (cópia da manifestação e dos documentos apresentados à CE-RJ em anexo).

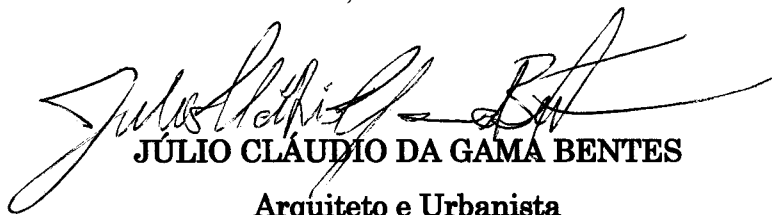
Assim sendo, diante dos argumentos aqui explicitados, resta cristalina a necessidade de reforma da decisão recorrida, visto que, partiu de premissa totalmente equivocada.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a chapa Recorrente que V. Sas. Se dignem de reformar a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, deferindo a manutenção dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Gerônimo Emílio Almeida Leitão, Mauricio M. A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto nos quadros da chapa Recorrente, **por ser medida da mais lúdima justiça!**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014



JÚLIO CLÁUDIO DA GAMA BENTES

Arquiteto e Urbanista

Chapa "Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo"